



**ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE MONTADAS  
"CASA MANOEL FERNANDES DA SILVA"**

**PROJETO DE LEI N.º 07, DE 03 DE OUTUBRO DE 2007.**

**REGULAMENTA A DESTINAÇÃO E  
UTILIZAÇÃO DE RECURSOS  
ORÇAMENTÁRIOS, PARA ATENDER A  
NECESSIDADES DE PESSOAS FÍSICAS  
CARENTES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE MONTADAS,**

**FAZ SABER QUE A CÂMARA NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE  
SÃO CONFERIDAS NA SESSÃO REALIZADA NO DIA 03 DE OUTUBRO DE 2007,  
APROVOU O SEGUINTE:**

**Art. 1º. O Presente Projeto de Lei tem como objetivo regulamentar a  
destinação de recursos orçamentários para atender às pessoas carentes do município,  
visando suprir as necessidades consideradas de pequeno valor econômico, para tanto,  
estabelecendo critérios e forma de comprovação.**

**Art. 2º - O chefe do Poder Executivo Municipal fica autorizado a realizar  
despesas com destinação de recursos para atender a pessoas físicas, que comprovem ser  
pobres na forma da lei e não disponham de meios para suprir suas necessidades,  
especialmente em relação a:**

- a) Exames especializados não oferecidos diretamente pela rede médico-hospitalar do município;
- b) Aquisição de óculos;
- c) Aquisição de medicamentos;
- d) Aquisição de passagens;
- e) Aquisição de material de construção;
- f) Aquisição de gêneros alimentícios;
- g) Atendimento a gestante e ao recém-nascido, inclusive com enxoval;
- h) Aquisição de colchões, redes e agasalhos;
- i) Aquisição de ataúdes;
- j) Fotografias 3x4cm para documentos pessoais

**§ 1º - A utilização de recursos, para os fins previstos neste artigo, será  
feita na estrita observância da Lei de Diretrizes Orçamentária e no limite previsto no  
orçamento em vigor, devendo submeter-se ao controle e fiscalização por parte do Conselho  
Municipal de Assistência Social.**

**§ 2º. A destinação de recursos orçamentários aqui previstos poderá ser  
feita mediante o repasse direto ao beneficiário, ou através da aquisição dos produtos para  
distribuição com as pessoas carentes, nos termos desta lei.**

**§ 3º - O atendimento aos carentes, a qualquer dos títulos constantes  
deste artigo, dependerá de prévio cadastramento do beneficiário, através da Secretaria**



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE MONTADAS  
"CASA MANOEL FERNANDES DA SILVA"

competente, devendo constar do cadastro, nome completo, relação dos dependentes econômicos, data de nascimento, estado civil, profissão, número de documento identificador, endereço e outros dados indispensáveis à perfeita identificação do beneficiário.

§ 4º - A pessoa responsável pela família cadastrada firmará termo, declarando ser pobre na forma e sob as penas da lei, e, se restar dúvida quando ao estado de pobreza do beneficiário, determinará o Secretário da pasta responsável pelo cadastramento que seja feito levantamento e estudo sobre a verdadeira situação econômica do cadastrado.

§ 5º - Para a comprovação da concessão dos benefícios previstos nesta lei, o beneficiário ou seu representante legal deverá assinar termo ou recibo circunstanciado, onde, obrigatoriamente, deverá ficar consignado o valor e a especificação do benefício, e ainda o nome completo, endereço e documento de identificação.

Art. 3º - A distribuição dos serviços, produtos, gêneros e demais benefícios previstos nesta lei, atendidos os critérios acima estabelecidos, será feito pelo Poder Executivo Municipal, através de seu órgão ou Secretaria competente à qual se vincular o programa ora instituído.

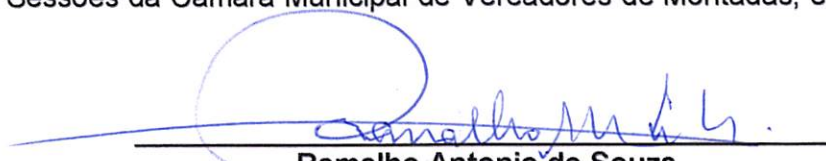
Art. 4º - Para o atendimento do que determina esta lei, deverão ser observados os princípios de direito administrativo, as normas estabelecidas na Constituição Federal, na Lei Orgânica Municipal, na Lei Complementar Federal n.º 101/2000 e nas demais normas pertinentes e aplicáveis à espécie.

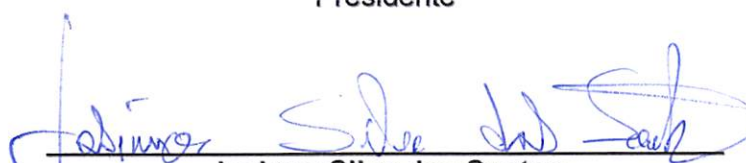
Art. 5º - Os custos adicionais que se fizerem necessários, em decorrência das despesas instituídas por esta lei, não previstos no orçamento em vigor, necessariamente deverão ser submetidos à aprovação pelo Poder Legislativo, nos termos da Legislação Federal em vigor.

Art. 6º. No que couber, e se necessário, os demais dispositivos deste Projeto de Lei poderão ser regulamentados por Decreto do Poder Executivo.

Art. 7º - Este Projeto de Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Vereadores de Montadas, em 03 de Outubro de 2007.

  
\_\_\_\_\_  
**Ramalho Antonio de Souza**  
Presidente

  
\_\_\_\_\_  
**Josimar Silva dos Santos**  
1º Secretário